



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503091-55.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503091-55.2022.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 2ª VARA DO JÚRI

Apelante: MARCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33163

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Márcio Roberto Bomfim Cruz contra sentença que o absolveu sumariamente, impondo medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por três anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a conversão da medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial e a redução do prazo mínimo de internação.

III. Razões de Decidir

3. A conversão da internação em tratamento ambulatorial não prospera, pois a medida aplicada é adequada às peculiaridades do caso, conforme o CP, art. 97.

4. A redução do prazo mínimo de internação é inviável devido à gravidade dos fatos e do quadro psiquiátrico do apelante, compatível com esquizofrenia paranoide.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A medida de segurança de internação é adequada e proporcional às circunstâncias do caso. 2. A gravidade dos fatos e do quadro psiquiátrico justificam a manutenção do prazo mínimo de internação.

Legislação Citada: CP, art. 97.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1095.668-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12/3/2013.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **MARCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ**, contra a sentença proferida pelo

Juízo da 2ª Vara do Júri de São Paulo, que o **absolveu sumária e impropriamente, impondo medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de três anos,** pleiteando conversão em tratamento ambulatorial e redução do prazo mínimo para um ano, em homenagem à proporcionalidade, bem como à recomendação constante no laudo pericial e pedido feito pela defesa e Ministério Público, em alegações finais.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 05 de abril de 2022, por volta das 17h30, na Rua Capitão José Aguirre Camargo, nº 29, Tremembé, nesta Capital, **MÁRCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ**, qualificado as fls. 86/87, agindo com intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Valdecir Estevão da Silva, mediante atropelamento, provocando nele os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 112/113, e respectivo complemento a ser oportunamente juntado, somente não conseguindo consumir seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, também dos inclusos autos, que nas mesmas condições de tempo e lugar, **MÁRCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ**, qualificado as fls. 86/87, assumindo o risco de produzir o resultado morte e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Pedro Olímpio de Moraes, idoso com 62 anos de idade à época dos fatos, mediante atropelamento, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 88/90 e laudo complementar de fls. 141/144, que foram a causa de sua morte.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, **MÁRCIO ROBERTO BOMFIM CRUZ**, qualificado as fls. 86/87, assumindo o risco de produzir o resultado morte e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Caio Marques Estevão, menor com 11 meses de idade à época dos fatos, não conseguindo consumir seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.”

A Defesa não se insurgiu contra o mérito, postulando, unicamente, mitigação da medida de segurança imposta.

O pedido de conversão da internação em tratamento ambulatorial não prospera. Não demonstrada inadequação da medida aplicada

que, ao revés, se revelou consentânea às peculiaridades, respeitando-se o preconizado no CP, art. 97, *in litteris*:

“Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prazo § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Ademais, a alegação de que compareceu a todos atos processuais e possui residência fixa não altera o contexto impositivo da medida, fixada com base em sua periculosidade, demonstrada em concreto - agente que, na condução de uma caminhonete, com *animus necandi*, atropela seu desafeto *Valdecir*, que trazia consigo o filho de colo, *Caio*, atingindo, ainda, *Pedro*, idoso.

Inviável, outrossim, a desejada redução do prazo mínimo da medida para um ano, em razão da **gravidade dos fatos** bem como da **gravidade do seu quadro psiquiátrico**, compatível com esquizofrenia paranoide, nos termos do laudo de fls. 1033/1041.

A despeito do sustentado, o juiz não fica adstrito ao trabalho pericial (CPP, art. 82), podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que atento às peculiaridades do caso, como na hipótese.

Nesse exato sentido: “*É possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente.*” (REsp 1095.668-RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 12/3/2013 – Info 519).

Da mesma forma, a manifestação ministerial não vincula o Magistrado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator